



C0069385A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 10.321, DE 2018**  
**(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera o art. 833 do da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil -, para tornar impenhoráveis o fluxo de caixa e os bens de produção necessários ou úteis ao exercício da empresa.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6603/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 833 do da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, para tornar impenhoráveis, também o fluxo de caixa e os bens de produção, ambos necessários ou úteis ao exercício da empresa.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833. ....

XIII – o fluxo de caixa e os bens de produção das pessoas jurídicas de direito privado com empregados;

§ 3º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se também aos bens de produção necessários ou úteis ao exercício da empresa.

§ 4º Para fins do disposto no inciso XIII, entende-se por fluxo de caixa todos os recursos disponíveis em instituições financeiras em conta corrente, valores em espécie em tesouraria, aplicações financeiras e inclusive os recebíveis futuros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto tem por objetivo aprimorar a matéria referente à impenhorabilidade de valores depositados na conta corrente de empresas e instituições filantrópicas e seus bens de produção.

O projeto proposto é importante para garantir que as pessoas jurídicas com empregados não tenham seu capital de giro penhorado, pois a responsabilidade primordial dos empregadores é o pagamento dos salários de seus colaboradores. A impenhorabilidade tem como objetivo proteger os trabalhadores, assegurando a estes o pagamento de seus salários ao final do mês, independente de dívidas contraídas pelo seu empregador.

É de se destacar que a impenhorabilidade da conta corrente, bem como dos bens de produção das empresas tem como consequência manter as atividades empresariais, uma vez que a penhora de bens utilizados na execução das atividades empresariais bem como do capital de giro prejudica a manutenção de suas operações, o que pode levar a empresa à insolvência, e consequentemente desencadear a demissão de seus colaboradores. Assim, o projeto proposto tem por finalidade permitir que a empresa permaneça operando, gerando empregos e renda, em um momento que o Brasil chega ao patamar de 12 milhões de desempregados.

A medida, no momento que dispõe que o fluxo de caixa e os bens de produção são impenhoráveis, garante a manutenção da pessoa jurídica com empregados no mercado, prestigiando o entendimento de que a empresa tem uma função social e deve sim ser protegida.

Em analogia ao ser humano, uma empresa com seu fluxo de caixa bloqueado é com uma pessoa asfixiada, sem ar para sobreviver e que depois de morta o dano é irreversível, assim como é a asfixia econômica empresarial.

Diante de tal cenário, e visando sempre o bem-estar do trabalhador e o cumprimento da função social da empresa, propomos a inclusão do fluxo de caixa e bens de produção como bens impenhoráveis previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015.

Sala das Sessões, em 29 de maio 2018.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**LIVRO II**  
**DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO II**  
**DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

**Seção III**  
**Da Penhora, do Depósito e da Avaliação**

**Subseção I**  
**Do Objeto da Penhora**

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que garnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**